

COMUNICADO OFICIAL E PARECER JURÍDICO
--

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO EM ESTABELECIMENTO DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, REFEIÇÕES COLETIVAS, CASA DE DIVERSÕES E SIMILARES DO ESTADO DO PIAUÍ – SINTSHOGASTRO/PI

Destinatários: trabalhadores da categoria profissional e empresas do setor de hotelaria, hospedagem, bares, restaurantes, gastronomia, refeições coletivas, casas de diversões e similares do Estado do Piauí.

Assunto: Eleições Gerais de 2026. **Dias 4 de outubro (1º turno) e 25 de outubro (2º turno, onde houver votação) são FERIADOS NACIONAIS**, nos termos do art. 380 do Código Eleitoral. Consequências trabalhistas e orientações.

1. COMUNICADO À CATEGORIA E ÀS EMPRESAS

O SINTSHOGASTRO/PI, no exercício da representação que lhe confere o art. 8º, III, da Constituição Federal, comunica aos trabalhadores e às empresas da categoria que **o domingo, 4 de outubro de 2026, data do primeiro turno das Eleições Gerais, constitui feriado nacional**, por força expressa do **art. 380 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)**.

O mesmo regime se aplica ao domingo, 25 de outubro de 2026, data de eventual segundo turno, observada a orientação do Tribunal Superior Eleitoral de que, no segundo turno, o feriado alcança as localidades em que efetivamente houver votação.

As empresas do setor podem funcionar nesses dias, dada a natureza dos serviços prestados. Ocorre que **a autorização para funcionar não se confunde com a dispensa de remunerar o feriado.**

Por conseguinte, **todo empregado que trabalhar nessas datas tem direito ao pagamento do dia em dobro**, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, além das vantagens previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Mais do que isso, **é dever do empregador assegurar a todos os empregados escalados o tempo necessário para comparecer à seção eleitoral e votar, sem qualquer desconto salarial.**

Impedir ou embaraçar o exercício do voto **configura crime eleitoral (art. 297 do Código Eleitoral)**, e o Sindicato não hesitará em levar ao conhecimento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público do Trabalho qualquer conduta dessa natureza. A fundamentação jurídica desta orientação segue no parecer abaixo.

2. PARECER JURÍDICO

2.1 O art. 380 do Código Eleitoral: vigência e sentido da norma

O art. 380 do Código Eleitoral dispõe textualmente: *"Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior."*

Com efeito, a Constituição Federal, nos arts. 28, 29, II, e 77, com a redação da Emenda Constitucional nº 16/1997, determina que as eleições para Presidente, Governador, Prefeito e respectivos vices realizem-se **no primeiro**

domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno. Trata-se de **data fixada pela Constituição mediante critério objetivo de calendário**, que não comporta escolha do legislador ordinário nem da Justiça Eleitoral. O fato de o dia numérico variar de ano para ano é irrelevante, do mesmo modo que ninguém sustenta que um feriado de data móvel deixe de ser feriado por não recair sempre no mesmo dia do mês.

Logo, a única leitura compatível com o texto é a de que as eleições de 2026, cujas datas decorrem diretamente dos arts. 28 e 77 da Constituição, enquadram-se na primeira parte do art. 380 e são feriado nacional.

2.2 A Lei nº 10.607/2002 não revogou o art. 380 do Código Eleitoral

O principal argumento contrário afirma que a Lei nº 10.607/2002, ao dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 662/1949 e revogar a Lei nº 1.266/1950, teria eliminado o feriado eleitoral. **A premissa é equivocada.** A Lei nº 10.607/2002 revogou expressamente apenas a Lei nº 1.266/1950, diploma autônomo que também tratava do feriado eleitoral, **sem fazer qualquer menção ao Código Eleitoral**, que constitui lei especial e posterior à Lei nº 1.266/1950.

À luz do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior somente revoga a anterior quando o declare expressamente, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria, e **a lei nova que estabelece disposições gerais não revoga nem modifica a lei especial.** Nenhuma dessas hipóteses se verifica.

A Lei nº 662/1949 relaciona feriados de data certa e de natureza comemorativa; o feriado eleitoral possui natureza e finalidade próprias, vinculadas a exercício da soberania popular, e encontra disciplina em lei especial.

Portanto, a coexistência entre a Lei nº 662/1949 e o art. 380 do Código Eleitoral é plena, e o feriado eleitoral permanece hígido.

2.3 A posição do Tribunal Superior Eleitoral

A matéria foi enfrentada diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral na **Consulta nº 0600366-20.2019.6.00.0000, Rel. Min. Jorge Mussi, julgada por unanimidade em 29/08/2019**. A Corte respondeu afirmativamente à indagação, assentando que **"o art. 380 do Código Eleitoral está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário, de modo que o dia em que se realizam as eleições é feriado nacional"**, e destacou que a instituição do feriado visa garantir aos eleitores condições favoráveis ao exercício do poder-dever de sufrágio.

Vale sublinhar a compatibilidade lógica desse entendimento: o TSE não afirma que o dia deixa de ser feriado porque o comércio pode abrir; afirma exatamente o contrário, isto é, que se trata de feriado no qual o funcionamento é tolerado mediante o cumprimento integral das normas trabalhistas e coletivas aplicáveis aos feriados.

2.4 A jurisprudência trabalhista: Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais

No âmbito trabalhista, o precedente de maior relevo é o acórdão da **3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-AIRR-0000112-19.2023.5.07.0009, 3ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 10/09/2025**, em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza contra a Cencosud Brasil Comercial Ltda. A Turma conheceu do recurso de revista patronal e negou-lhe provimento, firmando que **"mostra-se irrelevante que as eleições nacionais**

não sejam realizadas em dias fixos e específicos do mês de outubro" e que, independentemente da data em que ocorram, devem ser considerados feriados nacionais, de modo que o trabalho enseje o pagamento em dobro.

O acórdão confirmou integralmente a decisão do **Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (2ª Turma, Rel. Des. Emmanuel Teófilo Furtado)**, que, reformando sentença de improcedência, reconheceu que o art. 380 do Código Eleitoral foi recepcionado e se encontra em vigor, e condenou a empresa ao pagamento da **dobra salarial pelos dias 2 e 30 de outubro de 2022, da ajuda de custo convencional por feriado trabalhado, da multa normativa por descumprimento da CCT e de honorários de 15%.**

O **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, no julgamento do **RO nº 0020871-02.2016.5.04.0601, pela 5ª Turma, em 04/09/2017**, reconheceu expressamente que **os dias destinados às eleições possuem natureza de feriado nacional em razão da previsão contida no art. 380 do Código Eleitoral.** O Regional também consignou que a prestação de serviços nessas datas deve observar as exigências legais aplicáveis ao labor em feriado, inclusive quanto à disciplina normativa coletiva e à legislação municipal pertinente.

No mesmo sentido, o **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ROT 1000007-57.2017.5.02.0467, Rel. Des. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira)** assentou que os dias das eleições devem ser considerados feriados nacionais, pois, embora variáveis conforme o ano, realizam-se sempre no primeiro e no último domingo de outubro, atraindo a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral, e manteve a condenação ao pagamento em dobro pelo labor sem folga compensatória.

Registre-se, que a matéria não foi historicamente uniforme na Justiça do Trabalho, existindo precedentes anteriores em sentido contrário, inclusive decisão da própria 3ª Turma do TST proferida em 2022. Essa divergência foi expressamente reconhecida no processamento do TST-AIRR-0000112-19.2023.5.07.0009. Ocorre que, ao apreciar o mérito da controvérsia em setembro de 2025, a 3ª Turma do TST **adotou a compreensão de que a primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral foi recepcionada pela Constituição Federal e de que os dias destinados às eleições nacionais constituem feriados nacionais.**

Assim, embora não se trate de tese vinculante ou definitivamente uniformizada pelo Tribunal Pleno ou pela SDI-1, o precedente mais recente dentre aqueles examinados neste parecer reforça a orientação jurídica ora adotada.

3. CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que **os dias 4 e 25 de outubro de 2026 (este último onde houver segundo turno) são feriados nacionais por força da primeira parte do art. 380 do Código Eleitoral**, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, em vigor segundo o Tribunal Superior Eleitoral e aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu pronunciamento mais recente sobre a matéria.

As empresas do setor podem funcionar, mas devem pagar em dobro os dias trabalhados, cumprir integralmente a CCT e garantir a todos os empregados o exercício do voto.



4. ORIENTAÇÕES FINAIS

Aos **trabalhadores**, o Sindicato orienta que guardem cópia da escala de trabalho, fotografem ou registrem o ponto dos dias 4 e 25 de outubro, confirmem no contracheque de outubro e novembro se houve pagamento em dobro e, em caso de descumprimento ou de impedimento ao voto, **comuniquem imediatamente o SINTSHOGASTRO/PI**, sendo resguardado o sigilo da identidade do denunciante.

Às **empresas**, o Sindicato recomenda a organização prévia com o pagamento em dobro aqueles que forem escalados e a liberação dos empregados pelo tempo necessário ao voto e o registro documental desses procedimentos.

O descumprimento ensejará a adoção das medidas judiciais coletivas cabíveis, inclusive com pedido de multa convencional, bem como a comunicação ao Ministério Público do Trabalho e à Justiça Eleitoral.

Teresina (PI), 2 de outubro de 2026.

PRESIDENTE DO SINTSHOGASTRO/PI

Alexandre Rocha Costa

SECRETARIO JURIDICO DO SINTSHOGASTRO/PI

Franklin Batista De Sousa

ASSESSORIA JURÍDICA

João Carlos Azevedo Furtado

OAB/PI nº 21.233

Marcos Maciel Batista de Sousa Reinaldo

OAB/PI nº 13.767